



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná
Eric Kondo - Prefeito

Edição Nº 930 – Nova Santa Bárbara, Paraná

Sexta-feira, 03 de Fevereiro de 2017.

**Poder
Executivo**

Ano V

**IMPRESA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.**

I - Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a criação e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Bárbara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Preâmbulo: "Os Procuradores, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Bárbara, dispõe sobre o regime jurídico e as atribuições dos seus membros, dispõem sobre remuneração e as vantagens de seus integrantes e cria os cargos de Procuradores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Bárbara é instituição de caráter permanente, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, e essencial à atuação judicial do Município, é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador Geral;
- II – Procurador Municipal;
- III – Assessor Jurídico.

§ 1º. O Procurador Geral, será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os ocupantes do cargo de advogado do Quadro Efetivo, ocupante do cargo de advogado.

§ 2º. O Procurador Municipal, igualmente será provido em caráter efetivo, por servidor do Quadro Próprio, ocupante do cargo de advogado.

3º. O Assessor Jurídico, criado por legislação específica, poderá ser provido por cargo em comissão, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro advogados devidamente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe;

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;
- V – Auxiliar o controle interno dos atos administrativos.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º. O Procurador Geral será escolhido dentre os Advogados do Quadro Próprio aprovado em concurso de provas e/ou provas e títulos, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para exercício profissional exclusivo, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral será remunerado mensalmente, com o salário inerente ao cargo efetivo de advogado, acrescido das vantagens legalmente devidas e de TIDE – Tempo Integral de Dedicção Exclusiva, em percentual de até 60% (sessenta por cento) sob o piso de sua categoria profissional, prevista no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais – cargo de referência - advogado.

Art. 5º. São atribuições do Procurador Geral:

- I – Todas as atribuições conferidas aos Secretários Municipais;
- II – Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- III – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos municipais;
- IV – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V – Propor ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- VI – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VII – Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160 – AC SERASA – Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.transparenciaparana.com.br/doensb/>

Art. 6º. Os pareceres exarados pelo Procurador Geral, e aqueles por ele confirmados, serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado pelo Prefeito Municipal e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujas Secretarias, Órgãos e Entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas aos interessados, a partir do momento em que deles tiverem ciência.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 7º. O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores públicos, integrantes da carreira de Procurador Geral e Procurador Municipal é o estatutário, e tem natureza de direito público, regido pelo Regime Único dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Bárbara.

Art. 8º. O ingresso na carreira de Procurador Geral e Procurador Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, para o cargo de advogado, com provimento privativo para advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Parágrafo único. O Procurador Municipal tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância da Constituição Federal e das Leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º. São atribuições do Procurador Municipal:

- I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – Apreçar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – Apreçar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
- VIII – Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral, em consonância com o que for de sua atribuição.

Art. 10. Ao Procurador Municipal aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto do Servidor Público Municipal, nesta Lei Complementar e demais legislações correlatas.

Parágrafo primeiro: Ao Procurador Geral, não será permitido o exercício da advocacia privada, enquanto ocupar o cargo.

Parágrafo segundo: Ao Procurador Municipal, é assegurado o exercício da advocacia privada, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função.

Art. 11. Ao Procurador Municipal é vedado:

- I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- IV – Valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;
- V – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Nova Santa Bárbara;
- VI – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;
- VII – Recusar fé a documentos públicos.

Art. 12. É defeso aos Procuradores Municipais exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

- I – Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 13. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

- I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 14. São prerrogativas do Procurador Municipal:

- I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica;
- III – Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência;
- IV – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- V – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- VI – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br – Site: www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb

- VII – Ter vistas dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais;
- VIII – Exercer os direitos relativos à livre associação sindical;
- IX – Utilizar, os símbolos, trajes e pronomes de tratamento privativos dos Advogados;
- X – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, sempre que o interesse do serviço o exigir.

Art. 15. São deveres do Procurador Municipal:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Urbanidade;
- IV – Lealdade às instituições a que serve;
- V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI – Guardar sigilo profissional;
- VII – Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – Freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL

Seção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 16. A avaliação de desempenho tem como finalidade acompanhar o desenvolvimento pessoal e funcional do servidor, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 17. O processo de avaliação de desempenho compreenderá a aferição do patamar de atuação do servidor, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais.

Art. 18. As avaliações de desempenho para aquisição de estabilidade no serviço público, para a concessão das promoções funcionais e para a concessão da progressão funcional, serão realizadas por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, criada e regulamentada por decreto do Prefeito Municipal em consonância com a Constituição Federal, Estatuto do Servidor Público Municipal, com legislação pertinente e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 19. O processo de avaliação de desempenho observará programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento do Procurador Municipal.

Seção II Dos Honorários

Art. 20. Aos Procuradores Municipais é assegurado o recebimento da totalidade dos honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da dívida ativa e nas demais ações judiciais em que o Município for parte, a título de sucumbência, os quais serão partilhados igualmente entre os Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 21. Somente perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Municipal afastado por licença para tratar de interesses particulares.

Art. 22. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários advocatícios serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 23. Os valores apurados e depositados, a título de honorários advocatícios serão geridos por um Procurador Municipal escolhido pelos demais.

Art. 24. O rateio dos honorários advocatícios será realizado mensalmente, sendo que os valores apurados serão pagos até o final do mês subsequente.

Art. 25. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para compor a Procuradoria Geral do Município ficam criadas:

I – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Procurador Geral, no quadro permanente de pessoal do Município de Nova Santa Bárbara, privativo de servidor efetivo do Quadro Próprio, aprovado em concurso de provas e/ou provas e títulos, que já tenha cumprido integralmente o estágio probatório e adquirido a estabilidade funcional, sendo que o mesmo terá dedicação exclusiva ao cargo;

II – 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, no quadro permanente de pessoal do Município de Nova Santa Bárbara, com escolaridade em curso superior de Bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Bárbara, deverá instalar-se em local determinado, específico, aparelhado e adequado, e deverá contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seus integrantes, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

Art. 28. Comprovada a necessidade de serviço, a carga horária do Procurador, poderá ser ampliada, por ato do Prefeito Municipal, até o limite de 32 (trinta e duas) horas semanais, com acréscimo financeiro à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas da ampliação, cuja parcela da remuneração correspondente à prorrogação da carga horária somar-se-á integralmente, ao vencimento.

§ 1º. O Procurador deverá consentir expressamente com a ampliação de sua carga horária.

§ 2º. O Procurador Geral ou Municipal que cumprir a dedicação exclusiva ou ampliação da carga horária por mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, sem revogação por ato do Prefeito Municipal ou interrupção, terá os respectivos vencimentos incorporados, salvo se houver renúncia expressa.

Art. 29. O Procurador poderá requerer, ao Procurador Geral, em caráter temporário, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação.

Art. 30. As autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações solicitadas relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 31. O Procurador Municipal, poderá por edição de Lei específica ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, do Estado do Paraná ou dos Municípios, desde que observada:

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br – Site: www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb/

- I – A reciprocidade;
- II – A carga horária;
- III – A isonomia dos vencimentos;
- IV – A similaridade das funções;
- V – A similaridade das atribuições;
- VI – A similaridade das prerrogativas funcionais.

§ 1º. O Procurador Municipal deverá consentir expressamente com a cessão do seu exercício funcional à outros órgãos.

§ 2º. O Procurador Municipal cedido será integralmente remunerado pelo Município que o receber provisoriamente.

§ 3º. O Procurador Municipal cedido poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício de seu cargo no Município de Nova Santa Bárbara mediante requerimento escrito.

§ 4º. A Carreira do Procurador Municipal cedido será regida pela presente Lei Complementar e demais legislações correlatas aos servidores públicos do Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 32. O Procurador Municipal terá computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos, para fins da promoção por antiguidade, contagem para aquisição do adicional por tempo de serviço, da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 33. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara-PR, em 02 de fevereiro de 2017.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

II - Atos do Poder Legislativo

CONCESSÃO DE DIARIA Nº001/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E POR FORÇA DA LEI Nº001/2013, FAZ SABER:

Foi concedida ao Sr. GILMAR LOPES NOGUEIRA, portador do CPF nº 848.194.309-63, no valor de R\$-150,00 (cento e Cinquenta Reais) 01 diárias para despesas de viagem do mesmo, a serviços do Legislativo, para fazer renovação do certificado digital, na cidade de Londrina, no dia 08 de Janeiro de 2017; ficando o valor estabelecido à disposição do mesmo junto à tesouraria desta Casa de Leis.

Nova Santa Bárbara, 24 de Janeiro de 2017.

Carlos Dalberto Delmonico
Presidente

CONCESSÃO DE DIARIA Nº 002/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E POR FORÇA DA LEI Nº001/2013, FAZ SABER:

Fica concedida ao Sr. CARLOS DALBERTO DELMONICO, portador do CPF nº 440.315.219-87, no valor de R\$=150,00 (cento e Cinquenta Reais) 01 diárias para despesas de viagem do mesmo, a serviços do Legislativo, para fazer renovação do certificado digital, na cidade de Londrina, no dia 10 de Janeiro de 2017, ficando o valor estabelecido à disposição do mesmo junto a tesouraria desta Casa de Leis.

Nova Santa Bárbara, 24 de Janeiro de 2017

Carlos Dalberto Delmonico
Presidente

CONCESSÃO DE DIARIA Nº 003/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E POR FORÇA DA LEI Nº001/2013, FAZ SABER:

Fica concedida ao Sr. APARECIDO TINTINO DA SILVA, portador do CPF nº489.043.099-72, no valor de R\$=350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), 01 diária para despesas de viagem do mesmo, a serviços do legislativo para participar de Curso de Orientação aos Gestores Municipais do Tribunal de Contas, na cidade de Curitiba, no dia 01 de Fevereiro de 2017; ficando o valor estabelecido à disposição do mesmo junto a tesouraria desta Casa de Leis.

Nova Santa Bárbara, 31 de Janeiro de 2017.

Carlos Dalberto Delmonico
Presidente

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.